



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000262-95.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante LEONARDO RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0000262-95.2025.8.26.0026

Agravante: Leonardo Rodrigues

Agravado: Ministério Público

Origem: Bauru - DEECRIM UR3

VOTO Nº 24.540

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Leonardo Rodrigues, representado pela Defensoria Pública, interpôs agravo em execução penal contra decisão que determinou sua submissão ao exame criminológico para análise de concessão de progressão ao regime semiaberto. Alega que os requisitos para o benefício foram preenchidos e que a determinação do exame não foi fundamentada adequadamente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de exame criminológico para concessão de progressão ao regime semiaberto, considerando o histórico disciplinar do sentenciado e a fundamentação da decisão.

III. Razões de Decidir

3. A realização do exame criminológico encontra respaldo na Súmula nº 439 do STJ, especialmente em casos de reincidência e descumprimento de condições impostas em benefícios anteriores.

4. O histórico de reincidência e faltas disciplinares graves do agravante justifica a cautela na análise do pedido de progressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A realização de exame criminológico é pertinente em casos de reincidência e descumprimento de condições impostas em benefícios anteriores.

2. A decisão fundamentada na necessidade de exame criminológico deve ser mantida.

Legislação Citada:

Súmula nº 439 do STJ.

1) LEONARDO RODRIGUES, representado pela Defensoria Pública, interpõe este agravo em execução penal contra a r.

decisão reproduzida a fls. 38/41, proferida em 9/1/2025, que para aferir a possibilidade de concessão da progressão ao regime semiaberto **determinou** a sua prévia submissão ao **exame criminológico**, com vistas à verificação do preenchimento do requisito subjetivo.

Alega a Defesa, em resumo, que os requisitos subjetivos e objetivos exigidos à obtenção do benefício pleiteado foram preenchidos pelo sentenciado e que a determinação de realização de exame criminológico *não* foi fundamentada de modo idôneo.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso para afastar a realização do exame criminológico e obter o deferimento da progressão ao regime semiaberto. Subsidiariamente, requer que seja determinada a apreciação do pedido defensivo de benefício pelo d. Juízo *a quo* independentemente da confecção de exame criminológico.

Processado e respondido o recurso, a r. decisão combatida foi mantida pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2) Ensejando o inconformismo, o d. Juízo de Primeiro Grau determinou que LEONARDO, condenado por crimes de roubo majorado, furto qualificado e receptação dolosa (fls. 12), fosse submetido ao **exame criminológico** para fins de análise de concessão do regime semiaberto.

Ao contrário do alegado, a realização do exame criminológico no caso concreto encontra pleno respaldo na Súmula nº 439 do C. STJ.

Neste sentido, conforme ponderado quando da determinação de realização do exame, é preciso enfatizar que o ora agravante, condenado por crimes graves, inclusive cometidos com **emprego de arma de fogo**, possui um histórico disciplinar conturbado, protagonizando sucessivas prisões e solturas desde janeiro de 2014

(fls. 25).

O boletim informativo indica que ele foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto em fevereiro de 2017, ao regime aberto em junho de 2018 e com livramento condicional em novembro de 2020 (fls. 27), porém sempre descumpriu as condições impostas, reincidindo e **retornando ao regime fechado**.

A última prisão no curso do livramento condicional deu-se em 14/3/2023 (fls. 25), por novo delito; embora não se trate, tecnicamente, de falta disciplinar grave, sinaliza a insubordinação do sentenciado.

Além disto, há registros de sua dificuldade em seguir regras até mesmo no ambiente prisional, tendo cometido faltas disciplinares graves: desobediência em 25/12/2014 e abandono em 21/9/2018 (fls. 27).

Assim, a r. decisão está fundamentada nas particularidades do caso e merece a ratificação.

O contexto exige cautela, considerando que o agravante já recebeu benefícios na execução penal no passado. No entanto, em flagrante contrariedade à confiança depositada pelo Poder Judiciário, enquanto desfrutava de uma condição de baixa vigilância voltou a delinquir. Agora, busca restabelecer a situação privilegiada, o que reforça a necessidade de prudência na análise do pedido, dado o histórico de reincidência e o desrespeito às condições impostas.

Assim, ao submeter o sentenciado a exame criminológico, em caráter preparatório, ou seja, antes de deliberar sobre o mérito da progressão de regime, laborou o d. Magistrado com prudência, em vista das particularidades concretas da execução criminal aqui tratada.

Não é viável a concessão da progressão de regime de plano, devendo ser aguardada a análise do mérito do pedido de benefício do sentenciado pelo d. Juízo de Primeiro Grau.

Para os fins do presente recurso importa apenas deixar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consignado que o exame criminológico era *pertinente* ao caso concreto e foi determinado por r. decisão motivada.

3) Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo em execução penal.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator